



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500078-66.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ALEX RODOLPHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500078-66.2024.8.26.0037

Origem: 2ª Vara Criminal/Araraquara

Magistrado: Dr. Sergio Augusto de Freitas Jorge

Apelante: **ALEX ADOLPHO**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53097

APELAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA e INCÊNDIO QUALIFICADO – Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos – Absolvição – Impossibilidade – Depois de tentar algumas vezes se aproximar e se comunicar com a vítima, o réu admitiu ter passado no local dos fatos na ocasião, embora negando saber que a ofendida ali morava e, de todo modo, flagrado por câmeras de segurança no horário do crime, não trouxe negativa convincente – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ALEX ADOLPHO** contra a r. sentença de fls. 173/186 que o condenou por incursão ao art. 250, § 1º, II, "a", c.c. o art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, em concurso material com o art. 24-A, *caput*, da Lei nº 11.340/06, a **05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão; 03 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, mais 16 dias-multa, no piso, permitido o recurso em liberdade, além de R\$ 3.000,00 a título de indenização pelos danos morais causados.**

Consta da denúncia, resumidamente, que no dia 25 de dezembro de 2023, por volta de 04h10, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o réu descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira Fernanda Olivi Garcia de Andrade e, na mesma oportunidade, causou incêndio em casa habitada ou destinada a habitação, expondo a perigo de vida, a integridade física e o patrimônio de sua ex-companheira e do atual companheiro dela, Daniel Fernandes Gabriel De Jesus. Segundo o apurado, réu e vítima viveram em

união estável e não possuem filhos, tendo a ofendida alcançado medida protetiva determinando a não aproximação do autor que, entretanto, ateou fogo no imóvel em que ela estava, o que gerou danos nas portas, cortina e sofá (fls. 62/65).

Inconformado, recorre o réu por intermédio da combativa Defensoria Pública em busca de absolvição por insuficiência de provas, já que não ficou comprovado que o réu se aproximou da casa da ofendida, descumprindo medida protetiva de urgência e ateando fogo a ela, sendo *"ilógico atribuir a identidade ao réu, especialmente baseando-se apenas na semelhança na cor do cabelo, sem outras características distintivas que confirmem sua identidade" (sic)* (fls. 212/217).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 222/224), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 236/239).

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do alegado pela combativa Defensoria Pública, há firme e segura prova material dos crimes, consubstanciadas no BOPM (fls. 08/11) e laudo de exame pericial do local do crime (fls. 17/24), que constatou a existência de vestígios de esfumaçamentos nas paredes e tetos de diversos cômodos do imóvel, com maiores danos na sala, onde havia um sofá totalmente carbonizado e que foi um dos focos do incêndio, com o outro localizado na região da janela sobre a pia da cozinha, sendo verificada a carbonização da cortina da sala e de materiais sobre a pia da cozinha e a remoção do revestimento da parede atrás do sofá pela ação do calor do fogo, bem como pela decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência (fls. 12/14) e respectiva intimação (fls. 15 e 16).

Há prova, ainda, da autoria dos crimes, não apenas pelo laudo pericial de degravação de imagens de CFTV (fls. 25/38) e comprovação da cor do cabelo do réu (fls. 37), mas pelas palavras das testemunhas, inclusive defensivas.

Ouvida na fase administrativa a ex-companheira do réu contou que viveu em união estável com ALEX por dois anos e, quando ele foi preso em 2021 por tê-la ameaçado de morte, alcançou medidas protetivas de urgência, porém pouco menos de seis meses depois reataram o relacionamento, voltando a se separar em 2022, quando requereu novas medidas protetivas após as quais, mesmo vivendo em imóveis separados, continuaram mantendo o relacionamento amoroso. Quatro meses antes dos fatos, contudo, separaram-se definitivamente e, um mês depois do rompimento, passou a viver em união estável com Daniel. ALEX, contudo, passou por diversas vezes defronte à sua residência gritando ameaças de morte, a fim de intimidá-la, bem como ao seu atual convivente Daniel. No dia dos fatos estava em sua residência dormindo, acompanhada por Daniel quando, por volta das 04h10 ouviu o vidro da janela da sala estourando e, ao verificar o que ocorria, constatou que sua residência havia sido incendiada. As portas do imóvel estavam fechadas, mas o vitrô da janela da sala se encontrava aberto, verificando que o incêndio se iniciou provavelmente pela cortina e pelo sofá da sala. Junto com Daniel conseguiram sair do imóvel e acionar a Polícia Militar, por volta das 04h24 e, em seguida, acionaram o corpo de bombeiros. Solicitou filmagens das câmeras de segurança da distribuidora de bebidas existente a três imóveis de sua residência e constatou que ALEX passou pelo local exatamente no mesmo horário em que sua residência foi incendiada (fls. 05).

Em juízo confirmou que tinha desavenças com o réu por ter assumido um novo relacionamento, que ele não aceitou e, ao retornar do jantar de Natal na casa de sua

sogra, foi dormir com sua filha e o companheiro, tendo ouvido barulho de vidro estourando. Dias antes ele havia ingressado na sua casa e tentado atear fogo nela. Da porta do seu quarto viu fumaça e sentiu a "quentura", seu marido a ajudou a tirar a menina do quarto e ligaram para os bombeiros, mas o fogo danificou a cortina, sofá, estrutura do chão, janela da sala, sujando paredes de outros ambientes. Sua filha ingeriu bastante fumaça, mas não tiveram maiores problemas. Os fatos se deram durante a madrugada, perto das 4h00. Teve acesso a câmeras de vigilância nas quais viu nitidamente o réu se aproximar, no mesmo horário, perto das 4h10, tendo ligado para os bombeiros às 4h20. Nessa data as MPU estavam vigentes e já havia feito outros boletins de ocorrência por conta de descumprimentos – ameaças, mensagens etc., tendo ligado para a Polícia algumas vezes, mas como os policiais demoravam para chegar ela saía à rua para conversar com ele e acalmá-lo. Ao MP disse que pelas imagens viu o réu com cabelo pintado de cor-de-rosa, o mesmo que viu dias depois numa rede social. À Defensoria Pública disse que o incêndio foi na casa em que estava morando na ocasião dos fatos.

Daniel, convivente de Fernanda havia três meses, viu ALEX passar por diversas vezes defronte à residência onde vivem, gritando ameaças de morte, a fim de intimidá-los. No dia dos fatos acordaram perto das 4h10 com o barulho do vidro da sala estourando e, como as portas estavam fechadas, identificaram como início do incêndio a cortina e sofá da sala tendo visto, ainda, por meio de câmeras de segurança, que ALEX passou por ali exatamente no horário em que o incêndio começou (fls. 06).

Em juízo confirmou que dormiam quando o incêndio começou, momento em que ajudou sua companheira a sair da casa, tendo voltado logo depois para retirar a filha dela, que estava dormindo. Perderam tudo que havia na sala – a estrutura do piso e da janela, bem como os eletrodomésticos,

mas felizmente não tiveram dano pessoal, embora a menina tenha inalado bastante fumaça. Repetiu que ao analisar imagens de segurança viram o réu passando de bicicleta, com o cabelo rosa, no momento do incêndio. Ele fazia muitas postagens em redes sociais onde, inclusive, o ameaçava. Sabia que sua esposa tinha medidas protetivas de urgência, mas o réu não as respeitava – ele ligava, mandava mensagens, fotos e vídeos.

Camila de Queiroz veio em defesa do réu e afirmou que ele não sabia onde Fernanda estava morando, já que “a medida protetiva indicava outro endereço”. Questionada se ALEX descumpria as protetivas, disse que era Fernanda quem mandava mensagens para ele e, inclusive, para ela, pedindo para falar com o réu, pois ele a havia bloqueado. Acrescentou que a filha do réu morava muito perto do local dos fatos e, como fazia tempo que ele se negava a manter contato com a ofendida, apesar da insistência dela, acredita que ele não sabia onde ela estava morando, pois foi a ofendida quem alugou uma casa perto da casa da filha do réu. Sem ser perguntada, afirmou que Fernanda morou com Evandro Luis por três meses e que Daniel, naquela ocasião, era casado com uma vizinha dela, do condomínio. Questionada sobre a cor do cabelo do réu no dia dos fatos, garantiu que era cor-de-rosa, o que tem certeza, pois foi ela quem forneceu a tinta que ele usou. À Defesa repetiu que a filha do réu mora muito perto, mas questionada sobre a distância limitou-se a dizer que era no mesmo bairro. Disse que o convidou para passar o Natal com ela, mas o réu se negou dizendo que iria passar com a família dele acreditando, por isso, que ele passou o Natal com a filha dele.

Bruna Rodolpho, mãe da filha do réu, afirmou que entre os dias 24 e 25 de dezembro o réu esteve na sua casa. Alegou que naquela madrugada, ao voltar para casa, sua filha sentiu saudades do pai e, por isso, ligou para o réu, não tem certeza do horário, mas acredita que foi por volta das 3h30, ele “subiu”, ficou um pouco com a menina e foi embora.

Não tem certeza, mas ele pode ter passado diante da casa da ofendida no caminho. Sabia que Fernanda tinha MPU contra ALEX que, pelo que sabe, as cumpria. Nunca soube dele procurar Fernanda que, mesmo com a protetiva, "largava" dele e depois voltava. À Defesa, contudo, trouxe discurso diferente, afirmando que o réu ficou na sua casa por cerca de 2 horas, até que sua filha dormisse, acreditando que ele possa ter passado diante da casa da Fernanda perto das 4h00. Ao MP, por fim, disse que o réu chegou à sua casa de bicicleta.

O réu, por fim, negou os fatos. Disse que sabia das medidas protetivas, mas que "largavam" e voltavam. Afirmou que "não quebrou a medida", pois não se aproximava, nem mantinha contato com Fernanda, sendo ela quem tentava manter contato com ele. Não provocou o incêndio e não sabe quem foi. Passou perto do local na madrugada, sem saber que Fernanda morava ali. Estava na casa da sua tia e, chamado pela mãe da sua filha, passou pelo local perto das 4h00, de bicicleta, e ficou na casa da sua filha até o dia amanhecer. Não lembra a cor do seu cabelo na ocasião, pois pintava muito – de amarelo, rosa, azul.

Diante de tal panorama, como antecipado, não há dúvidas sobre a responsabilidade criminal do réu.

A combativa Defensoria Pública diz que ele acabou condenado por conta de uma filmagem de baixa qualidade na qual é possível ver um indivíduo com o cabelo pintado de cor-de-rosa, única característica que o apontaria como autor dos crimes.

A prova oral, contudo, deixa claro que o réu passou diante da casa da ofendida apesar de saber da existência de medidas protetivas que o impediam de se aproximar, não de determinado endereço como quiseram fazer crer as testemunhas defensivas, mas sim de Fernanda que, na

ocasião, encontrava-se dormindo com a filha e o novo companheiro.

Fernanda e Daniel, aliás, deixaram claro que o réu já havia passado por ali algumas vezes proferindo ameaças a ambos tendo a primeira informado, inclusive, que dias antes ele havia ingressado no imóvel e tentado, sem sucesso daquela vez, atear fogo no local.

O réu tentou negar que estivesse com o cabelo pintado de cor-de-rosa no dia dos fatos, embora admitindo que já usou tal tonalidade, tendo sua amiga Camila garantido que essa era a cor do cabelo dele, o que sabia por ter sido ela quem forneceu a tinta.

A ex-esposa de ALEX, ainda, Bruna, confirmou que o réu foi até sua casa naquela madrugada numa bicicleta, exatamente o meio de transporte da pessoa filmada, admitindo a possibilidade de ter ele passado no local, no exato momento em que o fogo foi ateado.

Tantas coincidências, associadas às firmes e seguras palavras dos ofendidos, não maculadas pelas tendenciosas testemunhas defensivas – lembre-se que Camila informou que Fernanda estava se relacionando com Evandro Luis e Daniel, com uma vizinha sua, como se estivessem mentindo, inclusive, sobre o fato de estarem juntos no dia e local dos fatos.

Como bem observado no juízo *a quo*, por fim, *"não fosse o acusado o autor do delito, mas, diante de sua efetiva presença no local dos fatos no mesmo horário do fato criminoso, ele decerto teria visto terceira pessoa ingressando e/ou ateando fogo no imóvel da vítima, mas nada mencionou a esse respeito em seu interrogatório, de modo a indicar que realmente foi ele o causador do incêndio, ocorrido em horário em que não havia outras pessoas na via pública"* (sic) (fls. 182).

De absolvição, assim, não cabe sequer cogitar-se.

As penas, dosadas com critério e justificação, sem insurgência defensiva, ficam mantidas tal qual lançadas, o mesmo ocorrendo com o regime prisional e o valor fixado a título de danos morais.

Nada, portanto, há para ser modificado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator